



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 36-14.2016.6.21.0026

Procedência: NOVA ESPERANÇA DO SUL - RS (26ª ZONA ELEITORAL – JAGUARI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VICE-PREFEITO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - VÍNCULO EM UNIÃO ESTÁVEL - DEFERIDO

Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido(s): JESSICA NORONHA MANARA

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITA. UNIÃO ESTÁVEL COM CHEFE DO EXECUTIVO QUE FORA REELEITO NO ÚLTIMO PLEITO. INELEGIBILIDADE POR PARENTESCO. ART. 14, § 7º, DA CF. PROVA. NECESSIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHAS.

1) A solução do caso passa pela demonstração da existência de união estável, matéria cuja comprovação depende de instrução probatória, mediante a colheita de prova testemunhal;

2) Não há falar em preclusão, pois, em razão da relevância da prova para o deslinde do feito, o magistrado poderia produzi-la de ofício;

Parecer pelo provimento do recurso, a fim de que seja anulada a sentença e reaberta a instrução probatória.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 96-99v) em face da sentença (fls. 92-94) que julgou improcedente a impugnação ajuizada pelo MPE e deferiu o pedido de registro de candidatura de JESSICA NORONHA MANARA, ao cargo de vice-prefeita do município de Nova Esperança do Sul-RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Colhe-se o relatório da sentença:

A Coligação Somos Todos Nova Esperança (PDT/PTB/PMDB/PSDB), de Nova Esperança do Sul, apresentou pedido de registro de candidatura de JOSÉ JUCELINO FRANCO ao cargo de Prefeito e de JÉSSICA NORONHA MANARA ao cargo de Vice-prefeita, o qual foi impugnado pelo Ministério Público Eleitoral, sob o argumento da inelegibilidade da segunda em virtude de manter uma união estável com Delvi Luiz Segatto, o qual ocupou o cargo de Prefeito de Nova Esperança do Sul por dois mandatos consecutivos nas últimas gestões (fls. 18-21).

Citada, a impugnada ofereceu contestação às fls. 39-44, alegando, em síntese, que não mantém relação de união estável com Delvi Segatto, mas apenas de namoro, pois não constituíram uma entidade familiar, o que entende não configurar a causa de inelegibilidade. Por fim, postulou a improcedência da impugnação, deferindo-se o registro da candidatura.

A Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sul enviou os documentos de fls. 64-66.

Após, o juízo houve por indeferir o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo Ministério Público, haja vista que o respectivo rol não foi apresentado de forma oportuna quando da impugnação (fl. 73).

Alegações finais das partes às fls. 77-85 e 87-90.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Sobreveio sentença de improcedência da impugnação e deferimento do pedido de registro. O magistrado *a quo* firmou compreensão no sentido de que não restou comprovada a relação de união estável havida entre a pretensa candidata e o ex-prefeito do município, reeleito em 2012, mas que renunciou ao cargo em 2015. Logo, não incidiria a inelegibilidade prevista no § 7º, do art. 14, da CF.

Em suas razões recursais, o MPE sustenta a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, haja vista que o magistrado teria indeferido o pedido de oitiva de testemunhas. Refere que a prova seria imprescindível para a comprovação da união estável mantida entre a recorrida e o ex-prefeito do município. Assevera que a ausência de tal comprovação foi determinante para o julgamento de improcedência da impugnação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (fls. 103-115), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

O MPE foi intimado da sentença no dia 09/09/2016 (fl. 95v) e a interposição do recurso ocorreu no dia 12/09/2016 (fl. 96), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – MÉRITO

A controvérsia recursal cinge-se ao argumento de cerceamento de defesa, consistente no indeferimento da oitiva de testemunhas, conforme requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença afastou, em preliminar, a alegação de cerceamento ao argumento da preclusão do pedido, haja vista que o *parquet* não teria arrolado as testemunhas à inicial, conforme preconiza o art. 39, § 3º, da Resolução TSE nº 23.455/15:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 39. Caberá a qualquer candidato, a partido político, à coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, caput).
(...)

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de seis (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 3º).

Tenho que o recurso merece provimento.

Depreende-se da inicial da AIRC que o MPE, apesar de não ter arrolado as testemunhas que pretendia ouvir, requereu a produção de provas. Ainda, em contestação, a defesa também requereu a oitiva de testemunhas, bem como o depoimento pessoal da pretensa candidata. Porém, sem considerar qualquer dos pedidos, o magistrado encerrou a fase instrutória e determinou que as partes oferecessem alegações finais, tendo, após, julgado improcedente a impugnação justamente por ausência de provas em relação ao fato alegado pelo MPE.

Como se verifica da sentença, a solução do caso passa pela demonstração da existência de união estável, matéria cuja comprovação depende de instrução probatória, mediante a colheita de prova testemunhal, inclusive para que o próprio magistrado se pronuncie acerca do questão jurídica posta.

Dessa forma, adiro às razões recursais do MPE, pois não há falar em preclusão, haja vista que poderia o magistrado ter determinado a dilação probatória de ofício, principalmente em razão da relevância da prova para o deslinde do feito.

Prova relevante, segundo RODRIGO LOPES ZILIO¹ é aquela intrinsecamente ligada ao mérito da causa, ou seja, aquela que terá inequívoca influência na sentença a ser prolatada, servindo de supedâneo para o acolhimento ou não da impugnatória; sendo que se admite inclusive a realização de prova pericial, desde que necessária para deslinde do feito e não provoque o indevido retardamento da ação.

¹DIREITO ELEITORAL, 5ª edição – Verbo jurídico, pg. 520, 521.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Veja-se que o §2º do art. 5º da LC 64/90 permite sejam determinadas, a pedido das partes, e até mesmo de ofício diligências para esclarecimento de fatos, faculdade que decorre do princípio da livre convicção das provas e é possível de ser exercitada discricionariamente pelo magistrado.

Assim, notadamente no caso dos autos, tratando-se de matéria de fato a existência de união estável entre a impugnada e o ex-Prefeito reeleito do Município de Nova Esperança do Sul, conforme alegado pelo MPE, incorreu o Juiz Eleitoral em violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório.

Portanto, não haveria falar em preclusão de produção da prova, seja porque ambas as partes, impugnante e impugnada, postularam a produção de prova testemunhal, seja porque poderia o Juiz inclusive de ofício designar audiência para sua colheita, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA. ILICITUDE. DOCUMENTO NOVO.

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, não há nulidade no despacho do relator do TRE que determinou, de ofício, a citação dos litisconsortes passivos necessários. Precedentes do STJ: AgR-REspe nº 1.211.517, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 2.10.2012; REspe 1.058.223, rel. Min. Humberto Martins, DJE de 8.8.2008.

2. A exigência de as partes indicarem as provas que pretendem produzir, inclusive com a apresentação do rol de testemunhas, na Inicial ou na defesa, não exclui o poder instrutório do juiz que, de ofício, pode determinar a produção da prova que verificar ser necessária.

3. O valor probante a depoimentos gravados sem a observância das garantias constitucionais que regem a produção de provas é matéria a ser solucionada na lide principal, e não em mandado de segurança impetrado contra o acórdão que determinou apenas que fossem novamente juntadas aos autos as provas desentranhadas por decisão do juízo de primeiro grau.

4. Incidência das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

Agravo regimental a que se nega provimento

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30853, Acórdão de 30/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 194, Data 15/10/2014, Página 37)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. TESTEMUNHA ARROLADA APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. FATOS NOVOS. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A superveniência de fatos novos autoriza a inquirição de testemunha não arrolada na inicial, desde que o juízo se convença da conveniência da prova como elemento formador de seu convencimento.

2. O entendimento sobre a produção da prova testemunhal debatida nos autos em comento deveria ser elasticado, pois o juiz tem a liberdade de se convencer sobre a colheita da prova (Dr. Kennedy Josué Greca de Mattos).

3. O indeferimento da oitiva das testemunhas do representante e a sua posterior oitiva como testemunhas do juízo não configura cerceamento da defesa do representado,. pois é facultada ao juízo a produção de prova testemunhal que entender necessária para a elucidação da controvérsia. Precedentes: RO nº 1478, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 28.5.2009, e AgR-REspe n.º 51848-07/PI, rel. Min. Arinaldo Versiani, DJE de 10.10.2011.

(RECURSO ELEITORAL nº 4818, Acórdão nº 46953 de 11/03/2014, Relator(a) MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Relator(a) designado(a) JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 20/03/2014)

Veja-se que na atual sistemática processualista civil fala-se, inclusive, na existência do dever de cooperação existente entre as partes e o Juiz, que nas palavras de (DIDIER, 2006, p. 75) "**orienta o magistrado a tomar uma posição de agente-colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais a de um mero fiscal de regras**".

Tal preceito, aliás, não é estranho ao Direito Eleitoral, inclusive, colaciona-se precedente do TSE, no qual a Corte firmou ser inclusive recomendado ao Juiz garantir a produção de provas, ao invés de cerceá-la.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECÓRRIBILIDADE. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. OITIVA DE TESTEMUNHAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. PERÍCIA CONTÁBIL. ALEGAÇÕES DE INOBSERVÂNCIA DA PRECLUSÃO PARA MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR COM VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO DEMONSTRADAS. ANÁLISE AMPLA DA PROVA A SE REALIZAR NO MOMENTO DO JULGAMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL A CARGO DO RELATOR. PREVISÃO LEGAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à irrecurribilidade das decisões interlocutórias em sede de ação de investigação judicial eleitoral.

Na fase instrutória recomenda-se seja garantido o direito à produção da prova (cujo conteúdo ainda não é suficientemente conhecido para ser fundamentadamente desprezado) e não seu cerceamento.

O procedimento aplicado, conforme dispõe o art. 22, incisos VI a IX e art. 23 da LC nº 64/90, possibilita ampla garantia da produção da prova, tudo a verificar a ocorrência, não só dos fatos, mas também das circunstâncias em que se deram, e que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Agravo regimental não conhecido.

(Agravo Regimental em Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 194358, Acórdão de 05/05/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 164, Data 25/08/2016, Página 36)

Assim, considerando que não há regra que contraindique a dilação, havendo, *contrario sensu*, dispositivos que a recomendam em casos como o presente, a fim de angariar elementos suficientes para que o Julgador chegue mais próximo da verdade real, a decisão que indeferiu a produção de prova e encerrou a instrução de forma precoce se configura em inegável cerceamento de prova, impondo a nulidade do feito.

Aliás, outra não pode ser a conclusão, **inclusive porque a ação foi julgada improcedente porque "não se comprovou que o relacionamento de ambos objetive a constituição de uma família, conforme previsto pelo art. 1723 do Código Civil."**(f1.93.-v).

Portanto, é inegável o prejuízo imposto ao MPE pela decisão do Juiz Eleitoral, já que além de indeferir a prova julgou improcedente a ação sob o fundamento de inexistir prova da alegada união estável, situação que poderia ser distinta caso o julgador tivesse acolhido o pedido de dilação probatória.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, razão assiste ao recorrente, devendo ser anulada a decisão de primeiro grau, a fim de que seja reaberta a instrução probatória, mediante a colheita de prova testemunhal, haja vista que imprescindível para o julgamento do feito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **provimento do recurso**, devendo ser anulada a decisão de primeiro grau, a fim de que seja reaberta a instrução probatória, mediante a colheita de prova testemunhal

Porto Alegre, 20 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\template0se7440pd7ks807ltir73969105408145523160920230105.odt